



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Lei nº 14.237, de 10/11/2008
Decreto nº 29.560, de 27/11/2008
***Publicada no DOE em 13/11/2008**

Dispõe sobre o regime de Substituição Tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS, enquadrados nas atividades econômicas que indica e dá outras providências.

Decreto nº 29.560/2008

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas no Anexo I (Comércio Atacadista) e Anexo II (Comércio Varejista) deste Decreto **ficam responsáveis**, na condição de sujeito passivo por **Substituição Tributária**, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas **operações subseqüentes**, até o consumidor final, quando da **entrada** da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento de contribuinte, conforme o caso.

Conseqüência: A retenção do ICMS – ST pela entrada no estabelecimento DESONERA a cadeia até o CONSUMIDOR FINAL.

Decreto nº 29.560/2008

ANEXO I - COMÉRCIO ATACADISTA DE:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
462310 8	matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
462319 9	matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
463200 1	cereais e leguminosas beneficiados
463710 7	chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
463970 1	produtos alimentícios em geral
463970 2	produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
464600 2	produtos de higiene pessoal

Decreto nº 29.560/2008

ANEXO II - COMÉRCIO VAREJISTA DE:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
471130 1	mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados
471130 2	mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados
471210 0	mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns
464940 8	laticínios e frios
472110 4	doces, balas, bombons e semelhantes
472969 9	produtos alimentícios em geral. ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
476100 3	artigos de papelaria

Decreto nº 29.560/2008

Art. 2º Do cálculo do imposto:

Base de Cálculo = Valor da Operação + IPI + Frete + Seguro + Outros Encargos.

§ 1º O recolhimento do ICMS efetuado na forma do caput deste artigo não dispensa a exigência do imposto relativo:

- I – À operação de importação de mercadoria do exterior do país;
- II – Ao adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (**FECOP**), nos seguintes percentuais:
 - 2,58% nas operações internas;
 - 3% nas operações procedentes do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;
 - 3,20% nas operações oriundas do Sul e Sudeste.

§ 2º Nas entradas de mercadorias oriundas de estabelecimentos **enquadrados no Simples Nacional**, os percentuais constantes do Anexo III **serão adicionados** dos seguintes percentuais, conforme a origem do produto:

- I – 5% nas operações internas;
- II – 7% quando procedentes do Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo;
- III – 12% quando procedente do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

Decreto nº 29.560/2008

ANEXO III - CARGA TRIBUTÁRIA LÍQUIDA DA ST CONFORME A ORIGEM

ATACADISTAS ANEXO I	O Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
7% (Cesta Básica)	2,70%	4,70%	6,80%
12% (Cesta Básica)	4,60%	8,10%	11,60%
17%	6,50%	11,50%	16,50%
25% (vinhos, sidras e bebidas quentes, exceto aguardentes)	7,26%	25,85%	33,00%

Decreto nº 29.560/2008

ANEXO III - CARGA TRIBUTÁRIA LÍQUIDA DA ST CONFORME A ORIGEM

VAREJISTAS ANEXO II	O Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
7% (Cesta Básica)	1,05%	3,46%	5,52%
12% (Cesta Básica)	1,80%	5,93%	9,46%
17%	2,60%	8,40%	13,40%
25% (vinhos, sidras e bebidas quentes, exceto aguardentes)	7,26%	25,85%	33,00%

Decreto nº 29.560/2008

ANEXO III - CARGA TRIBUTÁRIA LÍQUIDA DA ST CONFORME A ORIGEM DE CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL

ATACADISTAS ANEXO I	O Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
7% (Cesta Básica)	2,70% + 5%	4,70% + 12%	6,80% + 7%
12% (Cesta Básica)	4,60% + 5%	8,10% + 12%	11,60% + 7%
17%	6,50% + 5%	11,50% + 12%	16,50% + 7%
25% (vinhos, sidras e bebidas quentes, exceto aguardentes)	7,26% + 5% + 2,58% FECOP	25,85% + 12% + 3% FECOP	33,00% + 7% + 3,20% FECOP

Decreto nº 29.560/2008

ANEXO III - CARGA TRIBUTÁRIA LÍQUIDA DA ST CONFORME A ORIGEM DE CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL

VAREJISTAS ANEXO I	O Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
7% (Cesta Básica)	1,05% + 5%	3,46% + 12%	5,52% + 7%
12% (Cesta Básica)	1,80% + 5%	5,93% + 12%	9,46% + 7%
17%	2,60% + 5%	8,40% + 12%	13,40% + 7%
25% (vinhos, sidras e bebidas quentes, exceto aguardentes)	7,26% + 5% + 2,58% FECOP	25,85% + 12% + 3% FECOP	33,00% + 7% + 3,20% FECOP

Decreto nº 29.560/2008

PRODUTOS DA CESTA BÁSICA.

ALÍQUOTA DE 7%:

•arroz;açúcar;aves e ovos;banana, mamão, abacate, jaca, manga, laranja, melão,melancia, maracujá, abóbora, tomate e pimentão;banha de porco; café torrado e moído;carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína; farinha e fubá de milho;
fécula de mandioca;leite in natura e pasteurizado do tipo longa vida;margarina e creme vegetal;mel de abelha em estado natural (NCM 0409.00.00);**óleo comestível de soja**, de algodão e de palma;pescado, exceto molusco, crustáceo, salmão, bacalhau, adoque, merluza, pirarucu e rã;queijo de coalho;**sabão em barra;sal**;leite em pó;
sardinha (NCM 1604.13.10);areia e cal virgem (NCM 2519.10);telha (NCM 6905.10),cerâmica tipo "c" (NCM 6908.10.00).

ALÍQUOTA DE 12%:

•absorvente;creme dental;escova dental; papel higiênico;sabonete sólido;fraldas;soro fisiológico;insulina NPN;dipirona; ácido acetilsalicílico;**água sanitária;detergente**; desinfetante;desodorante;xampu;capacete para moto;protetor dianteiro e traseiro para moto.

Decreto nº 29.560/2008

Art. 4º O contribuinte que exerça a atividade constante do Anexo I – ATACADISTAS, mediante a celebração de Regime Especial poderá ter a carga líquida prevista no Anexo III ajustada proporcionalmente até o limite da carga tributária efetiva constante do Art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000.

§1º Para os efeitos deste Decreto considera-se **carga tributária efetiva**, o somatório do ICMS recolhido, na forma do art. 2º, com o valor do crédito fiscal correspondente à operação de entrada da mercadoria.

§ 3º A carga tributária especificada em regime especial deverá ser complementada, sempre que houver venda direta a consumidor final para pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, **neste último caso**, quando ultrapassar o percentual de 10% do faturamento mensal do estabelecimento, mediante a aplicação de um dos seguintes percentuais, sobre o valor da operação praticada:

I – 1,00 (um por cento), nas operações com mercadorias da cesta-básica sujeita à carga tributária de 7% (sete por cento);

II – 2,50 (dois virgula cinqüenta por cento), nas operações com mercadorias da cesta-básica sujeita à carga tributária de 12%;

III – 4,00 (quatro por cento), nas operações com mercadorias sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento);

IV – 8,00 (oito por cento), nas operações com mercadorias sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

Decreto nº 29.560/2008

Art. 4º ...

§4º A condição estabelecida no §3º **não se aplica** às operações destinadas aos órgãos públicos da administração direta e indireta, às instituições financeiras, às instituições filantrópicas sem fins lucrativos, aos estabelecimentos de ensino e aos estabelecimentos inscritos neste Estado no regime de recolhimento "outros".

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplica ao contribuinte com faturamento, no ano calendário, superior ao valor máximo fixado para o enquadramento no Simples Nacional neste Estado.

Decreto nº 29.560/2008

Art. 4º, § 7º... das condições para firmar o Termo de Acordo:

1. Demonstrar capacidade financeira-Declaração do Imposto de Renda;
2. Apresentar aumento real de recolhimento do ICMS em relação ao exercício anterior;
3. Apresentar Taxa de Adicionamento Positiva;
4. Estar regular quanto ao cumprimento de suas obrigações principal e acessórias;
5. Não possuir débito inscrito em Dívida Ativa;
6. Não possuir débito de qualquer natureza para com órgão ou entidade da Administração Estadual Direta ou Indireta;
7. Não ter sido denunciado por crime contra a ordem tributária;
8. Não estar na condição de depositário infiel;
9. Não seja parte em processo de suspensão, cassação ou baixa de ofício do C.G.F.;
10. Não utilizar o estabelecimento como centro de distribuição de mercadorias para suas filiais com atividades de vendas a varejo;
11. Comprove geração de emprego;
12. Tenha o estabelecimento físico neste Estado.

Decreto nº 29.560/2008

Art. 5º ...das obrigações acessórias:

I – entregar a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, preenchida com detalhamento de item por produto – **ATACADISTAS A PARTIR 01/12/2008;**

II – gerar Nota Fiscal Eletrônica – NF´e para acobertar as saídas de mercadorias – **ATACADISTAS 01/03/2009;**

III – escriturar os livros fiscais pelo sistema de Escrituração Fiscal Digital – EFD – **ATACADISTAS 01/03/2009;**

IV – entregar a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, preenchida com detalhamento de item por produto NAS ENTRADAS – **VAREJISTAS A PARTIR 01/03/2009.**

Decreto nº 29.560/2008

Art. 6º O regime tributário de que trata este Decreto não se aplica às operações:

I- com mercadoria ou bem destinados ao ativo imobilizado ou consumo do estabelecimento, as quais estão sujeitas apenas ao recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas;

II – com mercadoria isenta ou não tributada;

III - sujeita ao regime de substituição tributária específica, às quais se aplica a legislação pertinente, observado o disposto no inciso VIII;

IV – com equipamentos e materiais elétricos, hidráulicos, sanitário, eletrônicos, eletro-eletrônicos, de telefonia, eletrodomésticos, móveis; produtos de informática, ferragens e ferramentas; com artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com jóias, relógios e bijuterias;

VI- com mercadoria já contemplada com redução da base de cálculo do ICMS ou com crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo ou incentivo, tenha a sua carga tributária reduzida, exceto os produtos da cesta-básica;

VII – com produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), exceto vinhos, sidras e bebidas quentes, destas excluída a aguardente.

Decreto nº 29.560/2008

Art. 7º É vedado o destaque do ICMS no documento fiscal relativo à saída subsequente da mercadoria cujo imposto tenha sido recolhido na forma deste Decreto, **exceto em operações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, exclusivamente para efeito de crédito fiscal.**

§ 1º Nas operações internas, na nota fiscal deverá constar a expressão "ICMS retido por substituição tributária", seguida do número deste Decreto.

§ 3º Nas operações internas, quando o adquirente dos produtos tributados na forma deste Decreto não se enquadrar nas atividades econômicas dos Anexos I e II, poderá creditar-se do ICMS calculado mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor da operação, lançando-o diretamente no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, restabelecendo-se a cadeia normal de tributação.

Decreto nº 29.560/2008

Art. 8º Salvo o disposto na legislação, os estabelecimentos enquadrados nos Anexos I e II, relativamente às operações de que trata este Decreto, não terão direito a:

I – ressarcimento do ICMS, em relação às operações destinadas a outras unidades da Federação;

II – ressarcimento nas devoluções de mercadorias, **exceto** no caso de produtos perecíveis, inservíveis, avariados e sinistrados, **desde que a devolução seja realizada até 90 (noventa) dias**, contados da data da entrada dos produtos no estabelecimento;

III – crédito do ICMS, **exceto** o decorrente das entradas para o ativo imobilizado, aquele previsto na forma do § 2º do art. 4º e o decorrente de mercadorias não contempladas neste Decreto.

Decreto nº 29.560/2008

Art. 9º Os estabelecimentos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária regulamentado por este Decreto, deverão:

I – arrolar o estoque das mercadorias sujeitas à presente sistemática, existente no estabelecimento em **30 de novembro de 2008, informando-o na DIEF;**

II – separar as mercadorias de acordo com os seguintes enquadramentos:

- a) cesta-básica sujeita à carga tributária de 7% (sete por cento);
- b) cesta-básica sujeita à carga tributária de 12% (doze por cento);
- c) sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento);
- d) sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

§ 1º O ICMS apurado na forma da alínea “b” do inciso III, desde que solicitado junto às unidades da SEFAZ, **até 30 de dezembro de 2008**, poderá ser recolhido **em até 13 (treze) parcelas mensais, iguais e sucessivas**, sendo a primeira com vencimento em **30 de janeiro de 2009** e as demais até o último dia útil dos meses subseqüentes.

§ 2º O disposto no caput não dispensa o pagamento do ICMS Antecipado de que trata o art. 767 do Decreto no 24.569/97, relativo às mercadorias entradas até a data do levantamento dos estoques.

§ 3º O crédito fiscal relativo ao estoque das mercadorias arroladas na forma do inciso I do caput, inclusive os créditos de que tratam o § 2º deste artigo, não poderão ser utilizados para abater do imposto calculado na forma deste artigo, devendo ser objeto de estorno.

Decreto nº 29.560/2008

LEVANTAMENTO DO ESTOQUE – ST ATACADO E VAREJO

AGENDA

DATA DO LEVANTAMENTO	DATA DA ENTREGA	DATA DO PEDIDO PARCELAMENTO	PAGTº DA 1ª PARCELA
30/11/2008	30/12/2008 VIA DIEF	30/12/2008	30/01/2009

LEVANTAMENTO DO ESTOQUE – ST ATACADO E VAREJO

ATACADO

PRODUTO	VALOR DO PRODUTO	CARGA LÍQUIDA %	VLR DO IMPOSTO ST
7% (Cesta Básica)	5.000,00	2,70%	135,00
12% (Cesta Básica)	4.000,00	4,60%	184,00
17%	12.000,00	6,50%	580,80
25% (vinhos, sidras e bebidas quentes, exceto aguardentes)	8.000,00	7,26%	580,80
TOTAL	29.000,00	-	1.099,00